



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004132-33.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ROSELAINÉ TERRINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004132-33.2024.8.26.0361.

Apelante: Nu Pagamentos S/A – Instituição De Pagamento (Nubank)

Apelado: Roselaine Terrinha do Nascimento Oliveira

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Juiz de 1ª instância: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Voto nº 3172

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – FRAUDE BANCÁRIA. Roubo de aparelho celular – Comunicação tardia pela consumidora – Transações realizadas por terceiro que destoam do perfil da titular da conta – Incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça – Falha na prestação do serviço.

DANO MORAL não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Ausência de desdobramentos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 332/337, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda inicial ao reconhecer a falha de segurança na prestação do serviço das instituições bancárias corrés ao não impedir a realização de transações financeiras via

PIX, contratação de empréstimo e gastos com cartão de crédito. Diante disso, condenou-as à repetição do indébito de modo simples e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

A *corrê Nu Pagamentos S/A* busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) as transações questionadas se deram com utilização de senha pessoal da autora; b) houve demora na comunicação do furto; c) há culpa exclusiva da vítima; d) inexistente dano moral a ser indenizado; e) o termo inicial dos danos materiais deve observar, quanto à correção monetária, a data do pagamento (súmula nº 43, C. STJ), e quanto aos juros moratórios, a data da citação (art. 406, CC); f) o termo inicial de danos morais, caso mantidos, deve observar, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, a data do arbitramento (súmula nº 362, C. STJ).

Tempestiva e preparada, não vieram aos autos contrarrazões (fls. 368).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a sentença comporta reforma parcial.

Do compulsar dos autos verifico que no dia 19 de dezembro de 2023, a autora foi vítima do crime de furto, sendo levado o seu aparelho celular.

Observe, ainda, que a parte autora tomou o cuidado de realizar boletim de ocorrência a fim de registrar o

ocorrido em relação ao furto (fls. 69/70). Na oportunidade, comunicou a realização de transações pix no valor de R\$ 5.574,87 efetuadas perante o Banco Bradesco, além da contratação de empréstimo no valor de R\$ 6.192,32. Em relação ao Nu Pagamentos S/A, ora apelante, houve a realização de transações via pix que totalizam a quantia de R\$ 2.691,03, além de gastos de R\$ 591,56 no cartão de crédito da autora.

Três dias após furto, com o fim de precaver-se de eventuais transações fraudulentas, comunicou as instituições financeiras nas quais possui atividade e também solicitou o bloqueio dos cartões de crédito. Apesar disso, no mesmo dia do furto (19 de dezembro de 2023), se deu a realização de movimentações suspeitas, em sequência, dentro de curto período de tempo.

O Juízo de origem entendeu violado o dever de segurança da instituição financeira uma vez que não houve observância da discrepância com o perfil de consumo da autora, o que constituiria fortuito interno e não afastaria a responsabilidade da fornecedora, devendo ressarcir a consumidora pelos prejuízos observados.

Contudo, a instituição financeira corré Nu Pagamentos insurgiu-se aduzindo que todas as transações contestadas foram realizadas mediante procedimentos adequados com utilização de senha pessoal e, ainda, que se trata de culpa de terceiros, a excluir sua responsabilidade, além da desídia da autora ao comunicar o furto apenas após

transcorrido o prazo de três dias, o que teria dificultado a atuação preventiva da instituição.

Inicialmente, registro que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar a instituição financeira corré, ora apelante, como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Imperioso observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica do consumidor (CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do art. 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, importante consignar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da

responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Deste modo, fundamental proceder à análise do perfil do consumidor quanto ao uso do cartão de crédito e verificar a existência de transações suspeitas, que destoem de modo evidente, do perfil de uso atribuído ao consumidor, não detectadas e obstadas pelo sistema de segurança da instituição financeira.

Quanto ao perfil da consumidora, o documento de fls. 59/64 indica que entre o dia 01 a 18 de dezembro de 2023 a autora havia efetuado transações à quantia de R\$ 1.190,00. No dia seguinte, quando do mencionado crime

de furto (19/12/2023), transações significativamente superiores foram realizadas (R\$ 2.691,03 em um curto espaço de menos de duas horas, conforme fls. 34/43), inclusive com gastos de R\$ 591,56. Há, portanto, veementes indícios de irregularidade nas transações, as quais destoam nitidamente do perfil da conta.

Outrossim, o modo como foram realizadas as transações, ou seja, em elevados valores e seguidamente, com utilização do limite do cartão de crédito, no mesmo dia e em menos de duas horas, não é usual ao perfil da consumidora, o que demandava atitude preventiva, com o bloqueio das operações, para fins de verificação e segurança. Consoante bem elucidado pela r. sentença:

*“Existe, de fato, conduta ilícita de terceiro que subtraiu o aparelho celular, entretanto, **há evidente falha na prestação de serviço da parte requerida observado que sendo uma instituição bancária e financeira, deve responder pelos riscos de sua atividade e assim tem o dever de certificar-se de que esteja a ser mais diligente na garantia de segurança dos serviços que disponibiliza ao usuário, o que certamente, se fosse seguro, evitaria a ação destes criminosos que somente agem assim porque sabem que o a parte requerida não se mostra severa nem diligente na adoção de elementos de segurança mínimos a identificar corretamente o correntista.**”* (grifei)

Inexistem provas no sentido de haver o consumidor fornecido sua senha, ou que, de alguma forma tenha facilitado o acesso, o que indica a vulnerabilidade do sistema da própria instituição financeira, fato que facilitou a fraude. Logo, não é caso de reconhecimento da culpa exclusiva da parte autora, como defendido pela apelante em seu recurso (CDC, art. 14, §3º, inciso II).

Sequer pode-se falar em culpa concorrente pela comunicação tardia do furto do aparelho celular. Ainda que seja recomendável ao consumidor vítima de furto a comunicação célere do fato à instituição financeira correspondente, isso não afasta o dever de prestação de serviço seguro no mercado de consumo por parte das instituições bancárias, uma vez que as práticas de fraude no âmbito financeiro são recorrentes e é atribuição dos fornecedores a adoção de mecanismos que as previnam.

Ademais, no caso em específico, nota-se que as transações ocorreram no mesmo dia do furto. É prática comum de assaltantes proceder às transações logo em seguida ao fato delituoso, justamente por terem ciência de que é possível o posterior bloqueio das contas por parte das instituições responsáveis. Assim, faltam elementos nos autos a demonstrar que a comunicação imediata do fato seria suficiente a impedir a transação. Tem-se que, em verdade, o motivo determinante da ocorrência da fraude, em concreto, foi a negligência do Banco apelante na condução das transações por meio de seu aplicativo.

À fornecedora faltou o devido cuidado ao observar que se tratava de uma conta com transações módicas, a qual foi utilizada de modo suspeito. Tal fato deveria ser suficiente a levantar desconfiança da instituição bancária acerca das transações realizadas. De fato, não é comum nem esperado que uma conta com gasto de R\$ 1.190,00 em 18 dias tenha, em menos de duas horas, um gasto efetivo de R\$ 2.691,03.

Restou verificada, assim, a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré, que não providenciou nenhuma forma de cautela e confirmação, mesmo diante da sequência de operações suspeitas, todas realizadas em uma mesma data (19/12/2023), que evidentemente destoam do perfil de atividade da consumidora.

Como se vê, salta aos olhos a falha de segurança da instituição com relação à falta de identificação de transações vultosas, nitidamente fraudulentas e incompatíveis com o perfil financeiro do cliente. Se *“houvesse um mínimo de preocupação quanto à segurança do sistema, de sorte a evitar dissabores como o experimentado pela apelada, haveria plenas condições de verificação prévia, “on line”, do fato de as indigitadas operações fugirem por completo ao perfil da cliente, e seria ela certamente consultada sobre a regularidade das operações, pela administradora do cartão, logo que utilizado o dispositivo, e antes de concretizadas as operações”* (TJSP - Apelação Cível 1014183-81.2022.8.26.0003; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação de seus serviços, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Neste exato sentido, recente julgado deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c indenizatória. Furto de cartão de crédito. Transações realizadas por terceiro. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Descabimento. Anulação da r. sentença em razão do cerceamento de defesa. Não acolhimento. Elementos presentes nos autos suficientes ao julgamento da lide (art. 355, I, CPC). Ausência de fundamentação não verificada. Mérito. Relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Aplicabilidade da Súmula de nº 479 do STJ. Danos morais. Cabimento. Conduta ilícita do réu que acarretou a indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Situação narrada nos autos que evidencia abalo à honra e imagem da autora. Sentença mantida. Recurso não

provido. (TJSP; Apelação Cível 1016922-79.2022.8.26.0309; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024) (grifei)

Dessarte, de rigor a declaração de inexigibilidade do valor relativo à transação realizada com o celular furtado, consoante bem determinado pela r. sentença. Tal valor deve ser atualizado a contar, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros moratórios, da data do efetivo evento danoso, ou seja, os descontos indevidos (súmulas nº 43 e 54, C. STJ), até 30.08.24, a partir de quando incidem as disposições dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, não se pode aplicar como termo inicial dos juros moratórios a data da citação, como quer o apelante.

Todavia, o mesmo não se pode afirmar em relação à condenação indenizatória por danos morais.

Conforme sabido, o dever de indenizar decorre do preceito insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que preconiza a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, bem como da imagem das pessoas, restando assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral advindo de sua violação.

Não obstante, importante esclarecer, que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento

ensejará reparação, mas tão somente situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

Cumpre consignar, neste ponto, que apenas se considera dano moral indenizável o dano que atinge a honorabilidade, dando azo à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos, efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, interferindo de forma intensa e significativa em seu bem-estar.

À vista disso, constato que transações não reconhecidas por consumidores, decorrentes da atuação fraudulenta de terceiros, não possuem o condão de acarretar, por si só, dano moral, sendo necessária, pois, a comprovação ou, até mesmo, o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a desestabilização psíquica do indivíduo ou a lesão à sua personalidade.

Neste exato sentido, recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*APELAÇÃO. Ação de obrigação de não fazer, com pedido indenizatório por danos morais. **Fraudes bancárias.** Sentença de improcedência. Recurso do autor. RESPONSABILIDADE CIVIL. Relação comercial regida pelo CDC. **Falha na prestação de serviço evidenciada.** Transações bancárias*

*realizadas em quantidade e valores exorbitantes no lapso temporal de poucas horas em período noturno, evidenciando sua natureza fraudulenta. Autenticação por aparelho celular furtado no mesmo período, conforme noticiado pelo autor às rés e à autoridade policial assim que possível. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Responsabilidade objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC, mesmo em caso de fraude cometida por terceiro. **Inteligência da Súmula 479 do STJ. INDENIZAÇÃO.** Indenização por danos materiais e repetição de indébito devidas, descontados os valores previamente estornados, e compensado o valor do empréstimo indevido. **Danos morais, todavia, não indenizáveis. Aborrecimento com a cobrança indevida não supera o mero dissabor. Indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem.** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016069-84.2023.8.26.0002; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024;*

Data de Registro: 03/07/2024) (grifei)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS - Furto de celular em via
pública - Transações efetivadas com o cartão de
crédito habilitado no aparelho de telefone móvel,
de modo sequencial e em uma única tarde -
Aplicação da legislação consumerista (súmula
297 do STJ) - Requerido não se desincumbiu do
ônus de comprovar a adoção de cautelas para
coibir a consumação de gastos incompatíveis
com o padrão de consumo e perfil do autor (art.
6º, VIII, do CDC) - Falha na prestação do serviço -
Responsabilidade objetiva - Risco da atividade -
**Incidência da Súmula nº 479 do STJ e do
Código de Defesa do Consumidor** —
Declaração de inexigibilidade da dívida e
restituição de valores de rigor -
Restabelecimento do "status quo ante" - **Dano
moral não configurado - Ausente abalo de
crédito, restrição cadastral, lesão às suas
honras objetiva e subjetiva ou cobrança
vexatória ou humilhante** - Réu que não
responde pelos impactos psíquicos decorrentes
do furto - Verba sucumbencial redistribuída -
Recurso parcialmente provido para afastar a**

indenização pelo dano moral. (TJSP; Apelação Cível 1006188-43.2023.8.26.0565; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024) (grifei)

Assim, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral da apelante. Com efeito, não houve maiores repercussões, ou seja, efetiva negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título. Enfim, tudo se resumiu aos gastos espúrios, que, repita-se, estão sendo discutidos em outra demanda.

O que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de*

*virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.” ... **“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”** ... “Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.” (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000)*

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas”. (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34)*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *“O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”. (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de*

família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996)

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas**, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros.”* (“in” *Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982*)

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos podem acontecer, e, se não houve conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao devedor sofrimento indesejado, entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade da requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra.

Assim, ausente o dano alegado, tenho que o pedido não comporta acolhida, pois em sua existência é que se funda a reparação.

José de Aguiar Dias preleciona que: *“...o dano é, dos elementos necessários à configuração da*

responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação" (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Diante disso, é cabível a parcial reforma da r. sentença, apenas no que diz respeito à condenação por indenização de danos morais, de modo a afastá-la no caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo corréu Nu Pagamento S/A para o fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando a obrigação referente à restituição dos valores indevidamente descontados, nos moldes do determinado pelo digno juízo de origem.

Diante do julgamento, há de ser redistribuída a sucumbência, ficando recorrente e recorrida condenados a arcar, cada um, com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fica o réu condenado ao pagamento de 10% do valor referente à restituição dos danos materiais em favor do advogado da autora, enquanto esta fica responsável pelo pagamento de 10% do valor referente ao pedido de danos morais ao advogado do réu, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator